



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.900827/2008-51
Recurso nº
Resolução nº **3401-000.270 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MOTIVA MÁQUINAS LTDA. (atual denominação MOVESA MÁQUINAS LTDA)
Recorrida DRJ - Salvador/BA

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

Presidente

Jean Cleuter Simões Mendonça

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Presidente), Julio Cesar Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento por suposto pagamento a maior do PIS referente a março de 2003, para a compensação de COFINS relativa a março de 2004.

O pedido não foi homologado pela DRF/Salvador, conforme Despacho Decisório eletrônico (fl. 37) que, da análise do PER/DCOMP eletrônico (fls. 32-36), constatou que o crédito solicitado já fora integralmente utilizado para quitação de débitos pela Recorrente.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1-8) a qual não logrou sucesso, conforme se pode inferir da ementa do acórdão prolatado pela DRJ em Salvador/BA (fl 54-55):

“DCTF RETIFICADORA POSTERIOR A CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.

Não cabe reparo o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PERDCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 28/05/2010 (fl.47-48) e interpôs Recurso Voluntário em 13/07/2010 (fls. 56-64) alegando, em resumo, o seguinte:

Houve equívoco quando do preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. No campo “débito”, ao invés de informar o valor devido, preencheu com o recolhido, por isso, o sistema da Secretaria da Receita Federal não identificou o recolhimento a maior.

A partir da não homologação por parte da DRJ/Salvador, a Recorrente defende que o erro cometido não pode anular o direito e afirma que mesmo tendo retificado a DCTF e juntado tal documento somente em 03/06/2008, tal providência foi tomada como medida adicional, prescindível à homologação do pedido por já ter apresentado documentos suficientes ao reconhecimento do crédito quando da Manifestação de Inconformidade. Portanto, defende que a apresentação da DCTF retificada não pode implicar o indeferimento do pedido.

A Recorrente aponta que, por não analisar os documentos apresentados e desconsiderar o erro informado quanto ao preenchimento da DCTF, a DRJ/Salvador não contemplou o princípio da verdade material.

Quanto ao impedimento à alteração de informações prestadas, o art. 11, §2, III da IN RFB 786/2007, utilizado na fundamentação da DRJ/SDR, a Recorrente afirma não ser aplicável ao caso em comento, pois a perda de espontaneidade é aplicada aos casos em que o contribuinte promove a retificação com o objetivo de elidir lançamento de ofício já perpetrado contra si ou iminente. A Recorrente defende que a emenda teve por finalidade documentar e formalizar o crédito compensatório.

Ao fim, a Recorrente solicita anulação do acórdão da DRJ e devolução dos autos à esta para que expresse juízo de valor acerca do crédito perseguido e, caso isto seja desnecessário, julgue dando provimento integral ao Recurso Voluntário para que seja reconhecido o direito creditório no valor original de R\$4.924,58, com a consequente homologação da compensação.

VOTO

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve seu pedido de ressarcimento negado, sob fundamento de inexistência do crédito, sendo que a delegacia de origem chegou a esta conclusão em decorrência de erro no preenchimento da DCTF, pois, ao preenchê-la, a Recorrente colocou, no campo “débito”, o valor efetivamente recolhido (R\$ 9.136,44) e não o valor devido (R\$ 4.211,86), motivo que impediu o rastreamento do crédito de pleiteado (R\$4.924,58).

A Recorrente apresentou a DCTF retificadora após o Despacho Decisório, quanto a isso não há controvérsia, a qual não foi aceita pela DRJ.

O §1º, do art. 147, do CTN, dispõe que a retificação efetuada após o lançamento não é válida. Contudo creio que esse dispositivo não seja aplicável a esse caso. Isso porque o objetivo dessa norma é evitar que o contribuinte cometa erros propositais em suas declarações, a fim de prejudicar o erário, mas esse não foi caso. O erro na DCTF prejudicou o próprio Contribuinte, fazendo desaparecer o seu crédito, o que afasta de plano o seu intuito de ludibriar o fisco.

Além disso, os documentos apresentados nas fls. 32, 44 e 45 demonstram de modo inequívoco a ocorrência do erro alegado pela Recorrente. Deste modo, não é o caso de aplicação do §1º, do art. 147, do CTN, mas sim da aplicação do Princípio da Verdade Material, sob pena de cancelarmos o enriquecimento sem causa do Estado.

Nesse sentido esta Câmara já se pronunciou recentemente, *in verbis*:

(...)AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. FORMALIDADE PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. De se cancelar a exigência fundada em erro formal cometido pelo sujeito passivo, que, embora não corrigido mediante a entrega de DCTF retificadora antes do início do procedimento fiscal, teve sua comprovação demonstrada nos autos de maneira a evidenciar a

duplicidade de lançamento. Prestígio dos princípios da verdade material e da moralidade administrativa em detrimento de formalidade dispensável diante das circunstâncias. Recurso Voluntário Provido em Parte. (grifos nosso) (CARF. Acórdão nº 340100891 do Processo 10980007885200396. Rel. Cons. Odassi Guerzoni Filho. Sessão 27.07.2010)

Mesmo o acórdão tratando de auto de infração, a situação é semelhante: erro na DCTF com retificação após procedimento fiscal. Logo, aplicável ao presente caso.

Portanto, comprovado o erro no preenchimento da DCTF, a retificação deve ser considerada para apuração do crédito, ainda que apresentada após ao Despacho Decisório.

Ex positis, converto o julgamento em diligência para que a DRF, com base na DCTF retificadora/balancete, apure a existência ou não de crédito, bem como do seu montante.

Finalizada a diligência, deve-se dar ciência para que a Recorrente, querendo, se pronuncie acerca da conclusão da DRF e, após isso, os autos devem voltar para a apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2011.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 29/07/2011 11:58:46.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 29/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 01/08/2011 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 29/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0121.15298.RWZQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9015E402D63A31061DB7D555380AADB735DF7CCE